

LEI MUNICIPAL N° 013 DE 24 DE JANEIRO DE 2001

EMENTA: Atualiza a Lei nº 081, de 06 de setembro de 1995, instituiu o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, consoante Medida Provisória nº 1.979 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA-PE, no uso de suas atribuições legais, e, de conformidade com que se encontra consubstanciado na Lei Orgânica do nosso município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A Lei Municipal nº 081, de 06 de setembro de 1995, que criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI nº 081, de 06 de setembro de 1995.”

EMENTA: Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o CAE – Conselho de Alimentação Escolar, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, no âmbito do Município de Cupira, com a finalidade de:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

II – zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao PNDE, com parecer conclusivos as prestações de contas ao PNAE encaminhados pelo Município;

Art. ° 2° - O Conselho de Alimentação Escolar terá 1 (sete) membros com a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;**
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;**
- III - 02 (dois) representantes dos professores, indicados em assembléia ou por órgão de classe quando for constituído;**
- IV – 02 (dois) representantes dos pais dos alunos, indicados pelas associações de pais de alunos;**
- V – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cupira;**

§ 1° - Para cada membro titular será indicado e nomeado um suplente;

§ 2° - Os membros do CAE, titulares e suplentes, serão nomeados por portaria do Chefe do Poder Executivo;

§ 3° - Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez;

§ 4° - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

§ 5° - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar do Município serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

Art. 3° - Respeitadas as disposições pertinentes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE e disposições da MP n.º 1979 –19, o funcionamento, a forma e o quorum para deliberações do CAE serão definidas em Regimento Interno, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Alimentação Escolar.

§ 1° - Os conselheiros que faltarem, sem justificativa a três (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, serão excluídos do CAE, e substituídos pelos respectivos suplentes, cabendo nova indicação na forma prevista nesta Lei;

§ 2° - Todas as reuniões do CAE serão públicas e procedidas de ampla divulgação, devendo serem lavradas as atas respectivas em livro próprio.

Art. 4º - Caberá ao Município apresentar ao CAE a prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeiro Anexo I da Medida Provisória N.º 1979-19, de 02 de junho de 2000, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução dos recursos.

Art. 5º - O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas do Município e encaminhará ao FNDE o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico – Financeiro dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo a cerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 6º - Verificada a omissão na apresentação da prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ao ofício FNDE que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especiais.

Art. 7º - A Prefeitura manterá em seus arquivos em boa guarda e organização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de apresentação da prestação de contas; os documentos relativos a receitas e despesas, incluindo todos os comprovantes de pagamento efetuados com recursos financeiros do Programa de Alimentação Escolar, na forma da MP n.º 1979/19/2000, ainda que execução esteja a cargo das respectivas escolas, estando ainda, obrigada a disponibilizá – los, sempre que solicitado, aos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e da União. FNDE, Sistema de Controle Interno da União Federal, bem como do CAE.

Art. 8º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de Controle Interno do Município e da União Federal, Ministério Público e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 9º - A presente Lei será regulamentada através do Regime Interno elaborado e aprovado pelo CAE, consoante disposições da Medida Provisória N.º 1979-19 de 02 de junho de 2000.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a publicar a Lei Municipal N.º 081, de 06 de setembro de 1995, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam – se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de janeiro de 2001.

BIVAL ALVES DE MELO
PREFEITO